

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.609/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160679-65
Impugnação: 40.010125269-24
Impugnante: Maria Pereira Martinelli
CPF: 611.494.036-91
Proc. S. Passivo: Robson Rafaeli Caixeta
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - VEÍCULO USADO. Constatou-se, mediante pesquisa realizada junto ao cadastro do DETRAN/MG e movimentações de compra e venda de pessoas físicas, entradas, saídas e manutenção em estoque de mercadorias (veículos usados), desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos II e XXVIII da Lei nº 6763/75. Excluída a Multa Isolada prevista no inciso XXVIII supracitado conforme art. 211, Parte Geral do RICMS/02.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento do disposto no art. 96, inciso I, do RICMS/02. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75, conforme art. 211, Parte Geral do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada, no período de 01/01/04 a 31/12/08, relativo à prática habitual de operações de compra, venda e estoque de veículos usados e em volume que caracteriza o intuito comercial, realizadas sem emissão dos documentos fiscais correspondentes (entrada, estoque e saída) e em nome de pessoa física, sem inscrição estadual, dissimulando as operações mercantis.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso I e 55, incisos II e XXVIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 186/192, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 200/207.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por se tratar de prova especial, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No presente caso a irregularidade apontada pelo Fisco é objetiva, o que é reconhecido pela Autuada que se insurge apenas contra a forma do cálculo das exigências fiscais.

Entretanto, os dados para cálculo do tributo e das penalidades encontram-se todos nos autos, versando a discussão sobre – repita-se – sobre a maneira utilizada para o cálculo das exigências o que é matéria de mérito e não demanda a produção da prova requerida.

Neste sentido dispõe o art. 142 do RPTA/MG que:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Assim, diante dos fatos e documentos acostados aos autos, totalmente dispensável a perícia requerida, motivo pelo qual se indefere o pedido em análise.

Do Mérito

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pela Autuada, no período de 01/01/04 a 31/12/08, relativo à prática habitual de operações de compra, venda e estoque de veículos usados e em volume que caracteriza o intuito comercial, realizadas sem emissão dos documentos fiscais correspondentes (entrada, estoque e saída) e em nome de pessoa física, sem inscrição estadual, dissimulando as operações mercantis.

Exige-se ICMS a alíquota normal 18% (dezoito por cento) com a vedação da redução da base de cálculo, conforme previsão legal devido à falta de documentos fiscais. Penalidades aplicadas Lei nº 6.763/75: art. 54, I (500 UFEMG por falta de inscrição estadual), art. 55, II (40% sobre as saídas e estoque desacobertos de nota fiscal); art. 55 XXVIII (10% por falta de emissão de notas fiscais nas entradas); art. 56, II (50% multa de revalidação – ação fiscal).

Inicialmente, cumpre esclarecer que por razões de ordem formal e material a fiscalização da Autuada resultou em autuações que foram divididas nos AIs de nºs 01.000160839.61; 01.000160818.01; 01.000160833.91; 01.000160838.80 e 01.000160679.65, este ora em análise.

Importante também destacar que em momento algum a Autuada negou que tenha praticado ou participado das operações de compra e venda de veículos usados, ainda que fosse somente emprestando seu nome/assinatura.

O conjunto dos autos demonstra a materialização do fato imputado como um todo, incluindo os Coobrigados.

Para este auto de infração, a descrição correta encontra-se no item 13.3 do Relatório Fiscal, fls. 35 – “A autuada de agosto 2000 a dezembro 2008 (exigências fiscais de 2004 a 2008), segundo dados DETRAN/MG, adquiriu 290 veículos para revenda, sendo que destes 32 constam seu endereço residencial e/ou particular (utilizados somente neste auto de infração) nos registros.”

No Relatório Fiscal, consta também descrição de forma completa e detalhada dos fatos que levaram à constatação da irregularidade apurada, permitindo a perfeita compreensão do feito fiscal, razão pela qual faz-se conveniente a transcrição parcial desse tópico:

“8.1 – Falta de recolhimento do ICMS devido

Em trabalho para verificação de omissos de recolhimento de IPVA, identificou-se movimentação significativa de registro de veículos em nome de pessoas físicas, configurando dissimulação de operações de compra e venda por empresa de comércio de veículos sem o devido recolhimento do imposto devido.

Em apuração da situação encontrada constatou-se que Maria Pereira Martinelli, CPF 611.494.036-91, conforme registros de veículos DETRAN/MG, pratica com habitualidade e em volume que caracteriza intuito comercial a operação de compra e venda de veículos usados, definida como fato gerador do ICMS (art. 14, § 1.º da Lei n.º 6.763/75 e art. 55, § 1.º do RICMS/02).

O elemento objetivo de caracterização da habitualidade, além da própria quantidade de veículos já comercializadas e/ou em circulação, reside na constatação da repetição sistemática das operações.

Vedada a redução da base de cálculo prevista, nos termos da legislação vigente, haja vista a inexistência dos documentos fiscais de entrada e saída, bem como dos respectivos livros fiscais. (Anexo IV, item 10, subitem 10.3, alínea “a” do RICMS/02).

Verifica-se, portanto, que não houve o recolhimento do ICMS por parte da Autuada, referente às operações de venda de veículos usados realizadas desacompanhadas de documentos fiscais.

8.2 – Falta de emissão de documentos fiscais e escrituração dos livros fiscais.

Constata-se que a Autuada adquiriu os veículos usados para revenda, não tendo emitido as notas fiscais de entrada correspondentes, uma vez que adquirindo o veículo de pessoa física não contribuinte do imposto, necessária a emissão do documento fiscal na entrada da mercadoria, sem o destaque do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do mesmo modo as saídas se deram sem os documentos fiscais correspondentes. Portanto, entradas e saídas desacobertas de nota fiscal.

8.3 – Manutenção de estoque desacoberto de nota fiscal

Os veículos em circulação (estoque) em nome da Autuada, em 31/12/08, e sem documentos fiscais correspondentes são considerados desacobertos de documento fiscal.

8.4 – Falta de Inscrição Estadual

A Autuada, praticando com habitualidade o comércio de veículos usados para revenda, não se inscreveu no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais. (art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75).”

A Fiscalização elaborou, ainda, planilhas separadas contendo a relação dos veículos adquiridos e vendidos, bem como o detalhamento das respectivas exigências fiscais, assim:

- Demonstrativo “Compra de Automóveis usados por Maria Pereira Martinelli – CPF 611.494.036-91”, indicando a movimentação de veículos (compras) extraída da base dados do DETRAN/MG, sem a inclusão de coobrigado (fls. 38/39);

- Demonstrativo “Vendas de automóveis usados por Maria Pereira Martinelli – CPF 611.494.036-91”, com a movimentação de veículos (vendas) extraída da base de dados do DETRAN/MG, sem a inclusão de coobrigado (fls. 40/41);

- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – exercícios 2004 a 2008 (fls. 42/46).

Da análise da documentação que compõe os Anexos acima relacionados e, levando-se em conta os esclarecimentos trazidos pela Fiscalização tanto no citado Relatório Fiscal de fls. 31/37, quanto na Manifestação Fiscal de fls. 200/207, resta evidente que Autuada realmente praticou as infrações a ela imputadas.

Conforme narrativa do Fisco, juntamente com o Auto de Início da Ação Fiscal nº 115.272 (cópia às fls. 11), foram entregues as planilhas de Compras de veículos usados em nome de Maria Pereira Martinelli, CPF 611.494.036-91 (fls. 12/20) e a planilha Vendas de veículos usados (fls. 21/29), sendo a Autuada intimada (na planilha de vendas, fls. 29/30), a responder alguns quesitos. As referidas planilhas mostram a totalidade das operações de compra e venda, materializando a ocorrência da regularidade e habitualidade.

Em relação aos questionamentos inseridos na Intimação (fls. 30), não houve resposta, limitando-se a Autuada a apresentar a planilha de fls. 47/48, com placas e valores de alguns veículos, mas sem as devidas comprovações. De acordo com as placas, trata-se de veículos que em 31/12/08 ainda constavam em nome da Autuada (estoque desacoberto), sendo que as vendas ocorreram após 31/12/08 data limite para o término da fiscalização.

Insta salientar que a prática reiterada de compra e venda de veículos, em número de volume de negócios que afastam a natureza eventual ou esporádica de tais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transações, configura a habitualidade e objetivo de lucro e, em consequência, equipara a pessoa física do comprador e vendedor a empresa individual.

Não assiste razão à alegação de erro na utilização como base de cálculo do imposto do valor dos veículos, adotando-se como arbitramento o próprio valor da compra. Ressalta-se que realmente foram estes os parâmetros utilizados, de acordo com as capitulações feitas da legislação em vigor. Veja-se:

LEI n° 6.763/75

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

IV - na saída de mercadoria, prevista no inciso VI do artigo 6º, o valor da operação;

(...)

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou a prestação se realizar sem emissão de documento fiscal;

RICMS/02

Anexo IV

10 - Saída, em operação interna ou interestadual, das seguintes mercadorias usadas, assim entendidas aquelas que guardem as características e finalidades para as quais foram produzidas e já tenham, em qualquer época, pertencido a consumidor final:

b) máquinas, aparelhos e veículos

Efeitos de 15/12/2002 a 26/03/2008)

(...)

d) veículos, em operação interna, observado o disposto no subitem 10.7:

10.3 - O benefício não se aplica à mercadoria:

a) cuja entrada e saída não se realizarem mediante emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais;

10.7 - Na hipótese da alínea "d" deste item, para o efeito de cálculo do imposto devido, o multiplicador será aplicado sobre a diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição da mercadoria.

(Efeitos a partir de 27/03/2008 - Acrescido pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6º, III, “d”, ambos do Dec. nº 44.754, de 14/03/2008).

Informa o Fisco, no item 13.5 do Relatório Fiscal (fls. 36), que em alguns casos não há o preço de venda nas informações do DETRAN/MG, justificando o arbitramento com base no próprio valor da compra, considerando a perda do benefício de redução da base de cálculo e não computando a margem de lucro.

Vale comentar que para o arbitramento poderiam ter sido utilizados parâmetros outros, como os valores da tabela para cobrança do IPVA ou o lucro médio das vendas de todos os veículos comercializados. Entretanto, optou-se por adotar o próprio valor da compra, sem qualquer lucro, em benefício da própria Autuada.

A planilha da relação das vendas realizadas por Maria Pereira Martinelli (fls. 40/41), traz os valores utilizados para o cálculo do imposto e das penalidades. A coluna “VALOR” representa a importância declarada como venda nos documentos oficiais do DETRAN/MG; a coluna “ARBITRADO” registra os valores considerados quando não se tem a referida informação nos registros do DETRAN/MG; tais valores foram solicitados à Autuada (item 7 da Intimação – fls. 30), que no entanto deixou de exibilos. Na coluna “BC” (Base de Cálculo) constam os valores utilizados para o cálculo do imposto e da multa isolada exigidos.

A Impugnante ao transcrever o disposto contido no Anexo IV, item 10, subitem 10.3, alínea “a” (fls. 188) não observou que o benefício não se aplica à mercadoria cuja entrada e saída ocorra sem a emissão de documento fiscal próprio ou se este não for escriturado nos livros fiscais. Constatado que não houve a emissão de documentos fiscais, a Autuada não faz jus ao benefício, sendo aplicável a alíquota normal de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da operação, em cumprimento ao art. 13, inciso IV, supratranscrito.

Cabe reiterar que nos termos do art. 51, acima reproduzido, foram os valores das operações de venda arbitrados tomando-se como parâmetro os próprios valores das compras, sem nenhuma adição de margem de agregação (lucro). Líquido e cristalino, portanto, que a base de cálculo não é fictícia, mas real, e não ofende ao princípio do não confisco.

Assinala-se que o veículo usado, via de regra, é adquirido de pessoa física/particular, não contribuinte, operação não tributada pelo ICMS. Logo, quando da entrada do mesmo no “estabelecimento”, deverá ser emitida nota fiscal modelo 1 ou 1-A sem destaque do imposto.

Assim, não há ofensa ao princípio da não cumulatividade. Não há crédito para ser descontado como requer a Impugnante. O valor recolhido inicialmente, que segundo a Autuada levaria à tributação zero, ocorreu quando da venda do carro “zero” da concessionária para o consumidor final. Ainda que houvesse crédito destacado, a Autuada não estava regularmente inscrita para efetuar a apropriação do crédito (operação de crédito e débito na escrita fiscal).

Restando constatado, no caso específico deste PTA, que a Autuada adquiriu, e vendeu veículos usados, deveria ela ter emitido as notas fiscais de entrada e de saída,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo também necessário o destaque do ICMS nos documentos de saída. De igual modo, os veículos em estoque deveriam estar acobertados por documentos fiscais.

Ressalte-se que poderia a Autuada juntar documentos que comprovassem quem teria sido o real beneficiário das operações, sendo certo que a Autuada intimada a apresentar suas declarações de rendimentos não o fez, e nenhum outro documento neste sentido foi juntado pela Impugnante.

Neste sentido dispõe o art. 136 do RPTA/MG que:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Portanto, corretas as exigências de ICMS e da multa de revalidação.

Entretanto, no que se refere às multas isoladas, merece reparo o Auto de Infração lavrado.

Prescreve o art. 211 do RICMS/02 que:

Art. 211 - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Assim, tendo em vista que as multas isoladas exigidas no presente auto de infração decorrem de infrações conexas com o mesmo fato que lhes deram origem, caso é de ser mantida apenas a multa mais grave, qual seja a do art. 55, II da Lei nº 6763/75, excluindo-se as Multas Isoladas capituladas no art. 54, I e no art. 55, XXVIII da citada lei.

Desse modo, mostra-se parcialmente correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as Multas Isoladas do art. 54, inciso I e art. 55, inciso XXVIII, ambas da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Caio Júlio Cezar de Sousa Rêgo (Revisor), Antônio Jorge Freitas Lopes e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente/Relator